COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR E PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/17

AUTOR: Executivo Municipal

EMENTA: "Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991, à Lei Complementar nº 02, de 18 de março de 1991, à Lei Complementar 65 de 04 de abril de 2017 e dá outras providências".

RELATOR: Paulo Magalhães Junior

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem ao exame destas Comissões o Projeto de Lei Complementar nº 02/2017, acompanhado da Mensagem n° 03/2017, de autoria do Executivo Municipal, que visa alterar e acrescentar dispositivos à Lei Complementar nº 01/91, à Lei Complementar nº 02/91, à Lei Complementar nº 65/2017 e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Autor referencia o Projeto de Lei Complementar encaminhado através da Mensagem n° 03/2017, posto que visa realizar adequações necessárias na legislação vigente, promovendo algumas alterações no Estatuto do Servidor Municipal, no Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município e na Lei Complementar nº 65/2017.

Em resumo, as alterações visam a ampliação do auxílio educação para servidores e dependentes até o 3º ano do ensino médio; assegurar a concessão de auxílio alimentação a médicos, enfermeiros, técnicos em serviços de saúde e técnicos de enfermagem do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência em regime de plantão; prorrogar a concessão de abono mensal para agentes de suporte operacional e administrativo, na área de qualificação de suporte de serviços de copa e cozinha e médicos.

A proposição ajusta, ainda, as regras para a contratação temporária, incluindo as funções de auxiliar de desenvolvimento infantil e auxiliar de serviços gerais para atender às necessidades essenciais dos órgãos e entidades da administração municipal, enquanto não houver candidatos aprovados em concurso em número suficiente para suportar a demanda mínima dos serviços.

E, por fim, a proposta prevê a possibilidade de pagamento de jeton para os membros de Comissões Coordenadoras de Processos Seletivos Simplificados e de Concursos Públicos, de Comissões de Avaliação Curricular ou de Títulos de Processos Seletivos Simplificados e de Comissões de Averiguação da Condição de Afrodescendentes quando houver cobrança de valores para inscrição.
Conforme estabelece o artigo 79 do Regimento Interno, "*duas ou mais Comissões poderão reunir-se conjuntamente para o estudo da matéria que dependa de seus pareceres, quando será designado pelo Presidente da Câmara um só Relator, não se admitindo sub-relatoria*", concluindo-se, portanto, que a emissão de parecer conjunto tem expressa previsão regimental.

Por conseguinte, esse parecer é fruto de estudo conjunto da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, da Comissão de Educação, Esporte e Lazer e

ainda da Comissão de Saúde, Planejamento Familiar e Previdência Social, com os fundamentos expostos nos próximos capítulos.

Importante ressaltar que o Projeto de Lei Complementar nº 02/2017 foi acompanhado do pedido de apreciação em regime de urgência. Nesse ponto, o artigo 47 da Lei Orgânica do Município estabelece que "*o Prefeito poderá enviar à Câmara Projetos de Lei sobre qualquer matéria, os quais, quando solicitar, deverão ser apreciados em regime de urgência, no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, ao final do qual, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto às demais proposições, para que ultime a votação na próxima Sessão subsequente*".

II – DA ANÁLISE LEGAL

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias apresentadas para exame, nos termos do art. 68, II, "a" do Regimento Interno.

Neste passo, o Regimento Interno adverte, no artigo 172, § 2º que "compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa, no que couber, das leis que a Constituição da República Federativa do Brasil ou Lei Orgânica reservam ao Chefe do Poder Executivo".

Já a Lei Orgânica do Município assim dispõe:

> "Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe:
> (...)
>
> XXI - prover os cargos públicos, contratar, exonerar, demitir, aposentar, colocar em disponibilidade e praticar os demais atos relativos à situação funcional dos seus servidores, respeitado o Estatuto do Funcionário Público e as prescrições legais";

O referido dispositivo se completa com a exegese do art. 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal ao estabelecer que o compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa das leis, dentre outros, que trate da organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Cumpre observar ainda que a organização do serviço público municipal, aprovada através de lei pela Câmara de Vereadores, é exigência constitucional decorrente, dentre outros, do artigo 61, §1º, II, "a", imposta aos Municípios por força do artigo 29, caput da CF/88, que determina a observância dos princípios constitucionais quanto à organização de seus serviços e, especificamente, quanto aos seus servidores públicos.

Pelo exposto, concluímos que o presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, observadas a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

III – DO MÉRITO

a) Do atendimento dos aspectos regimentais e legais. Das Finanças e Orçamento.

O inciso III, alínea "*d*" do artigo 68 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, estabelece que "Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município".

Neste ínterim, no exercício de suas atribuições estatuídas no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, não vislumbramos qualquer óbice ou circunstâncias impeditivas à aprovação da proposição em questão.

Pelo exposto, o Projeto de Lei Complementar nº 02/2017 está em total conformidade com a LOA, LDO e PPA, bem como as demais normas que versam sobre a matéria.

b) Do atendimento aos aspectos educacionais

Compete à Comissão de Educação, Esporte e Lazer manifestar-se em todas as proposições pertinentes ao tema, bem como em iniciativas correlatas, conforme determina o artigo 68, inciso VII, alínea "a" do Regimento Interno.

Em análise do objeto da proposição, no que tange à Lei Complementar 01/1991, a proposta é de alteração do §1º do art. 74, com o objetivo de incluir no auxílio educação, mantidos os valores estimados para benefício, cursos até o terceiro ano do ensino médio.

Nesse ponto, a Lei Orgânica do Município estabelece, no seu artigo 124, que "*são direitos dos servidores públicos, além dos previsto na Constituição Federal, dentre outros, o auxílio-educação extensivo aos dependentes*".

Considerando que é imprescindível a garantia dos meios de acesso à educação, enquanto um direito assegurado legal e constitucionalmente, concluímos que o Projeto está apto a seguir regular tramitação nesta Casa Legislativa, conforme se depreende da redação do artigo 1º do PLC 02/2017 que estabelece que "*a concessão do auxílio-educação aos servidores e seus dependentes ocorrerá exclusivamente para aqueles que estiverem cursando até terceiro ano do Ensino Médio, em estabelecimento da rede privada de ensino*".

c) Do atendimento aos aspectos relativos à saúde

O inciso IX, alínea "a" do artigo 68 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, estabelece que "*compete à Comissão de Saúde, Planejamento Familiar e Seguridade Social opinar em todas as proposições relativas a questões inerentes à Saúde e diretrizes do SUS e à assistência social*".

Em análise do objeto da proposição, constata-se que o mesmo propõe acréscimo do §8º ao art.77 da Lei Complementar 01/1991, com o objetivo de assegurar a concessão do auxílio alimentação para os Profissionais de Atendimento Integrado, nas áreas de qualificações de Médico e Enfermeiro, e do cargo de Técnico em Serviços de Saúde, na área de qualificação de Técnico de Enfermagem, quando atuando no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência em regime de plantão.

Neste ponto, considerando que foi assegurado benefício aos servidores públicos para o custeio de despesas com alimentação, assegurando-se, portanto, condições dignas de trabalho dos mesmos, não vislumbramos qualquer óbice ou circunstâncias impeditivas à aprovação da proposição em questão.

IV – VOTO

Portanto, votamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2017**, da autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Antonio Carlos Peixoto de Magalhães Neto.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2017.

Vereador Paulo Magalhães Junior
Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira | Lorena Brandão | Alexandre Aleluia

Suíca | J. Carlos Filho | Aladilce Souza

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

Tiago Correia

Felipe Lucas | Rogéria Santos | Kiki Bispo

Sidninho | Alfredo Mangueira | Marta Rodrigues

Comissão de Saúde, Planejamento Familiar e Previdência Social

Duda Sanches

Cezar Leite | Odiosvaldo Vigas | Aladilce Souza

Daniel Rios | Maurício Trindade | Edvaldo Brito

Comissão de Educação, Esporte e Lazer

Sidninho

Felipe Lucas | Rogéria Santos | Silvio Humberto

Teo Senna | Alexandre Aleluia | Hilton Coelho